

COTA DENUNCIAL

Mm. Dr. Juiz,

1. Denúncia oferecida em 05 (cinco) laudas impressas somente no anverso, rubricadas e assinadas.

Atendendo a padrão utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos casos de crimes sexuais, esclareço que as vítimas foram identificadas na peça acusatória apenas pelas iniciais, preservando sua privacidade e intimidade.

Seus dados encontram-se no anexo 1 sigiloso e restrito, à disposição do juízo.

2. Em diligências, requer o Ministério Público:

2.1 - Que seja juntada a Folha de Anotações Criminais atualizada e esclarecida dos denunciados;

2.2 - Que seja mantido sigilo dos autos, para preservar a intimidade das vítimas, evitando divulgação dos atos de violência de natureza sexual por elas sofrido, evitando-se assim, sua revitimização;

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro no processo conhecido como Caso Favela Nova Brasília, pela ausência da prestação de justiça.

A sentença declarou, por unanimidade, que o Brasil é responsável pela violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ordenando que o Estado brasileiro conduza de forma eficaz a investigação sobre os fatos ocorridos na chacina de 1994, visando identificar e punir os responsáveis, incluindo uma perspectiva de gênero quanto às acusações de violência sexual.

Em seu **item 29**, a sentença afastou a possibilidade de reconhecimento da **prescrição** nos seguintes termos:

“Em suma, ao interpretar os parágrafos 250, 252, 255 e 291 a 293, além do ponto resolutivo 10, da Sentença, observa-se que: i) não são admissíveis obstáculos processuais de nenhuma espécie, que impeçam a investigação de graves violações de direitos humanos;

ii) os crimes de estupro podem ser considerados uma forma de tortura; iii) os atos de estupro no presente caso foram cometidos por agentes do Estado contra pessoas que estavam sob sua custódia, num contexto de execuções extrajudiciais e torturas, o que foi considerado de extrema gravidade por este Tribunal. Assim, esta Corte esclarece o motivo pelo qual decidiu pela impossibilidade de aplicação dos ‘obstáculos processuais’ aos atos de violência e execução extrajudicial, e tal decisão também se estende aos atos de estupro, aplicando-se a exclusão da prescrição da ação penal para os crimes cometidos no presente caso” (grifo nosso).

Não há dúvidas de que a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos é reconhecida e incide sobre a República Federativa do Brasil, tornando cogente o cumprimento de suas sentenças.

Segundo Márcia Nina Bernardes:

“Tal decisão é ato de soberania dos Estados. Porém, uma vez reconhecida a competência da Corte, ela se torna obrigatória e irrevogável, a não ser nas hipóteses previstas para denúncia do Pacto de San José. Nos termos do artigo 68.1 combinado com o artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), os Estados afirmam que cumprirão integralmente a sentença proferida pela Corte IDH e nenhum argumento de direito interno, tais como prescrição e decadência, pode ser utilizado para afastar essa obrigação. O descumprimento de sentença pela Corte, per se, gera responsabilidade internacional. Mesmo que um Estado resolva denunciar a CADH para evitar a obrigação de implementação de uma sentença determinada, as possíveis violações que tenham chegado à Corte IDH antes da denúncia serão examinadas e, possivelmente, a responsabilidade internacional do Estado será declarada” (grifo nosso)¹.

Os fatos apurados nesses autos constituem duas formas de crime e violações contra a humanidade: i) atos desumanos cometidos por agentes policiais em concurso, com agressões às vítimas que configuram a prática de tortura física e psicológica; ii) Abusos sexuais praticados por meio de agentes das forças policiais, em superioridade numérica, mediante uso de força física, com subjugo e humilhação às vítimas.

Esse reconhecimento já é suficiente para afastar a possibilidade de prescrição tendo em vista, repise-se, que o Brasil se submete às normas de direito

¹ BERNARDES, Nina Márcia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos Como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. Revista Internacional de Direitos Humanos. V 8. 15 de dezembro de 2011. p. 147.

internacional que, por sua vez, determinam a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

Sobre isso, bem menciona Marcello Torelly: “(...) *que os crimes contra a humanidade incluem a realização de atos desumanos, como assassinato, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil. (...) **A imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade surge como uma categoria de norma de Direito Internacional Geral (ius cogens)** (...)”².*

Oportuno acrescentar que, além dos fundamentos já expostos, a CIDH, em sua sentença, preocupou-se em determinar a imprescritibilidade também diante da total desídia dos órgãos que integram o sistema de justiça. Reconheceu-se que os crimes foram investigados de forma precária, por órgão da mesma força policial cujos agentes eram os suspeitos, em claro conflito de interesses e, mesmo sem que os fatos tivessem sido elucidados, o inquérito mereceu promoção de arquivamento, 14 (quatorze) anos após.

A preocupação do órgão julgador com o fator tempo/investigação mereceu cuidadosa apreciação na Sentença. Senão vejamos:

209. Por outro lado, ainda que a atuação da polícia tenha sido coberta de omissões e negligência, outros órgãos estatais tiveram a oportunidade de retificar a investigação e não o fizeram. Em primeiro lugar, a Corregedoria da Polícia Civil mostrou ser incapaz de conduzir a investigação a partir de 2002. A esse respeito, o perito João Trajano destacou que há fortes indícios de que esse órgão privilegie o espírito corporativo e se concentre em averiguar problemas administrativos ou disciplinares, e não priorize graves denúncias de violações de direitos humanos e abuso da força no cumprimento de suas funções. Em resumo, o perito afirmou que as corregedorias “não conseguem dar conta de sua missão investigadora e punitiva”.²⁴¹ Além disso, o Ministério Público tampouco cumpriu sua função de controle da atividade de investigação da polícia, e aprovou o arquivamento do inquérito sem verificar a completa falta de diligência e de independência nele presente durante mais de uma década. Por sua vez, o juiz chamado a decidir pelo arquivamento da investigação, em 2009, tampouco procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994. (grifo nosso)

211. O prazo para a conclusão da investigação policial expirou em múltiplas ocasiões entre abril de 2006 e junho de 2008, e foi renovado sucessivamente, sem avanços nas diligências.²⁴⁶ Finalmente, em 23 de setembro de 2008, o delegado encarregado desse inquérito emitiu um relatório concluindo que “verificasse que em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete à ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma ‘guerra’, culminou com mortes e pessoas feridas”.²⁴⁷ Em 1º de outubro de 2008, os autos foram enviados ao Ministério Público,²⁴⁸ que solicitou seu arquivamento em 1º de junho de 2009.²⁴⁹ Em 18 de junho de 2009, o juiz da 3ª Vara Criminal decidiu arquivar o processo com uma decisão de uma palavra: “Arquive-se”.²⁵⁰

222. No que diz respeito à conduta das autoridades judiciais, a Corte considera que houve atrasos nas investigações que obedeceram à inatividade das autoridades, à concessão de prorrogações e à falta de cumprimento de diversas diligências ordenadas, tudo isso relacionado com a falta de atuação diligente e a

² TORELLY, Marcelo. Gomes Lund vs Brasil Cinco Anos Depois: histórico, impacto, evolução jurisprudencial e críticas. Editora Jus Podium. 2016, p. 556

falta de independência das autoridades encarregadas da investigação. A Corte considera que as autoridades não tentaram, de forma diligente, que o prazo razoável fosse respeitado na investigação e no processo penal.

224. A título de conclusão, a Corte considera que a longa duração das investigações fez com que os familiares das vítimas mortas permanecessem em situação de incerteza a respeito dos responsáveis pelos fatos da incursão de 1994. Por tudo isso, a Corte conclui que o Estado violou as garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lúcia Helena Neri da Silva, Joyce Neri da Silva Dantas, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Robson Genuíno dos Santos Júnior, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigênia Margarida Alves, Sérgio Rosa Mendes, Sônia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, João Alves de Moura, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza e Josefa Maria de Souza.²⁶⁷

236. A Corte observa que a investigação sobre a incursão de outubro de 1994 foi praticamente inexistente, uma vez que as poucas diligências conduzidas foram irrelevantes; por outro lado, a investigação não avançou de maneira alguma para determinar a responsabilidade pelas mortes. Essa situação se traduziu numa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, proteção judicial no presente caso. O Estado não proporcionou às vítimas um recurso efetivo, por meio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que violaram seus direitos humanos (grifo nosso)

Também merece destaque o reconhecimento dos abusos sexuais e a utilização do estupro como forma de tortura, caracterizando as condutas como **crime contra a dignidade da pessoa humana**, circunstância que foi determinante para afastar a prescrição e ordenar a reabertura das investigações dos crimes sexuais.

252. A jurisprudência da Corte também determinou em numerosos casos que o estupro é uma forma de tortura.²⁹⁶ Nesse sentido, a obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que obrigam o Estado a tomar “medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 8 dessa Convenção, os Estados Partes garantirão a toda pessoa que denuncie ter sido submetida a tortura no âmbito de sua jurisdição o direito a que o caso seja examinado imparcialmente. Do mesmo modo, quando exista denúncia ou razão fundada para crer que se cometeu um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas respectivas autoridades procedam de ofício e de imediato à realização de uma investigação sobre o caso e à instauração, quando seja pertinente, do respectivo processo penal. (grifo nosso)

Sob custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. O estupro também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com a passagem do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas.³⁰² Nesse caso, o próprio Estado reconheceu a gravidade do estupro durante a audiência pública do presente caso e a qualificou como “repugnante”.

257. A Corte destaca que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. haviam identificado seus agressores, mas nenhuma investigação foi realizada a respeito dos crimes de que foram vítimas. Transcorridos 22 anos desde a ocorrência dos fatos, nenhum processo iniciado pelo Estado se dedicou a investigar os estupros. Todas as vezes que participaram dos processos, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. depuseram como testemunhas e não como vítimas de um delito especialmente grave como o estupro em mãos de agentes do Estado. (grifo nosso)

258. A Corte considera que, em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., o Estado infringiu o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

273. Por outro lado, com relação a L.R.J., C.S.S. e J.F.C., a Corte considera que, em decorrência da completa falta de investigação da violência sexual da qual haviam sido vítimas, experimentaram sentimentos de angústia e insegurança, bem como frustração e sofrimento. A falta de identificação e punição dos responsáveis fez com que a angústia permanecesse por anos, sem que se sentissem protegidas ou reparadas.

293. Finalmente, em relação aos fatos de violência sexual, tal como se dispôs em outras oportunidades relacionadas com esse tipo de caso,³²⁰ tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança.³²¹

Referente à fatos semelhantes e anteriores aos que ora se apuram, há recente decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da ação criminal nº 0500068-73.2018.4.02.5106:

“EMENTA CARTA TESTEMUNHÁVEL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DELITOS DE SEQUESTRO E ESTUPRO DURANTE A DITADURA MILITAR. DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO DE TRECHOS DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO PARA OS FINS DO ART. 232 DO CPP. EXAME IMEDIATO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA DOS CRIMES PRATICADOS À CLANDESTINIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INVESTIGATÓRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PARÂMETROS DISTINTOS. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.683/79 (LEI DE ANISTIA) NÃO IMPEDE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM FACE DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. NORMA SUPRALEGAL. VIOLAÇÕES SISTEMÁTICAS COMETIDAS POR AGENTES DO ESTADO DURANTE A DITADURA MILITAR. CRIMES CONTRA HUMANIDADE. IMPRESCRITÍVEIS E INANISTIÁVEIS. CONDENAÇÕES PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CARÁTER COGENTE. CARTA TESTEMUNHÁVEL PROVIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

(...)

A expressão Justiça de Transição não guarda qualquer relação com implantação de um juízo ou tribunal de exceção. Justiça de Transição consiste em uma série de esforços e práticas adotadas pela sociedade civil e por instituições governamentais, e não só pelo poder judiciário, a fim de garantir, a partir da revelação de fatos que envolveram graves violações aos direitos humanos em determinado

período histórico, a reparação das vítimas, a responsabilização dos agressores, e a promoção de políticas de reconciliação. Tudo isso com a finalidade de evitar, não só uma reprodução idêntica de períodos passados, mas a permanência e repetição das políticas de Estado violadoras de Direitos Humanos, com novas roupagens e contornos.

Inequívoca a presença de justa causa para a ação penal. O farto arcabouço probatório reunido pela acusação autoriza o recebimento da denúncia, uma vez que se exige nesse estágio processual apenas a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria.

A palavra da vítima, tal como prevista no art. 201 do CPP, nos crimes praticados à clandestinidade, goza de destacado valor probatório. Torna-se ainda mais relevante a narrativa do ofendido quando os crimes denunciados forem praticados por agentes do Estado, em um contexto de violações sistemáticas e generalizadas de direitos escondidas pelo regime.

(...)

A constitucionalidade da Lei 6.683/79, afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 153, não impede a realização do controle de convencionalidade da Lei de Anistia em face da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A constitucionalidade de uma norma não implica, necessariamente, na sua convencionalidade, eis que os chamados “Controle de Constitucionalidade” e “Controle de Convencionalidade” são mecanismos diversos de aferição da compatibilidade de uma lei com norma de hierarquia superior, com parâmetros distintos.

As graves violações de direitos humanos perpetradas contra a população civil (torturas, espancamentos, ofensas sexuais, sequestros, desaparecimentos forçados, e outros) foram usadas no Brasil, durante todo o regime ditatorial, como mecanismos institucionais de controle e repressão estatal de opositores políticos e perseguidos do regime. Integravam e determinavam, portanto, a política de Estado adotada pelos detentores do Poder à época, de modo que os crimes praticados nessa conjuntura configuram crime de lesa humanidade, cuja definição já era prevista em normas de direito internacional na data dos fatos tratados nesta ação penal.

A categoria de “crime contra humanidade” refere-se à uma qualificação atribuída pela comunidade internacional a crimes já conhecidos e comumente previstos nas legislações internas, quando praticados em um dado contexto histórico de ataques sistemáticos e generalizados à população civil, e não um delito autônomo que carece de tipificação. Os delitos imputados são estupro e sequestro, figuras típicas previstas em nosso Código Penal em 1971.

Na medida em que o Estado brasileiro impede a persecução criminal de um suposto autor de crime de lesa-humanidade, com base na Lei de Anistia, contraria norma de observância imperativa no cenário internacional (com status *jus cogens*): a obrigatoriedade de investigar e, se for o caso, punir civil e criminalmente a conduta.

À luz das normas de direito internacional e da interpretação dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a aplicação da Lei de Anistia para impedir o prosseguimento de processos penais ajuizados em desfavor de supostos autores de crimes contra humanidade viola os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, além dos artigos 1.1 e 2.

As condenações do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Gomes Lund e Outros vs. Brasil e Herzog e Outros vs. Brasil decorreram diretamente da omissão do Poder Judiciário em adotar a Convenção Americana como parâmetro de controle de convencionalidade da Lei 6.683/79, após 10 de dezembro de 1998, data de ratificação da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória (artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

As decisões e as interpretações da Convenção Americana de Direitos Humanos proferidas pela Corte Interamericana são dotadas de caráter vinculante, de maneira que os magistrados não podem mais invocar a Lei 6.683/79 para reconhecer a extinção de punibilidade dos supostos responsáveis pela prática dos crimes contra humanidade.

Em razão do efeito paralisante da norma supralegal – Convenção Americana de Direitos Humanos – são inaplicáveis os dispositivos da Lei 6.683/79 que impeçam persecução penal de acusados de praticar crimes contra humanidade.

A aplicação de regras ordinárias internas de prescrição é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Apesar de não ter ainda ratificado a Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (1968), o Brasil, por meio do Decreto Legislativo no 112, de 6 de

junho de 2002, aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual contempla inequivocamente a imprescritibilidade dos crimes contra humanidade, integrando-o ao nosso ordenamento.

Assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estatuto de Roma é também tratado internacional em matéria de direitos humanos, que não fora aprovado pelo quórum especial previsto no art. 5§ 3º da CF. Logo, assume o caráter de norma supralegal, cuja consequência é a paralisação da lei ordinária nacional, no caso a aplicação dos dispositivos referentes à prescrição para os crimes de lesa-humanidade.

A imprescritibilidade dos crimes contra humanidade não é em nada incompatível com a Constituição Federal, que, inclusive, atesta que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II da CRFB).

Diante da existência de conjunto probatório mínimo a embasar o recebimento da denúncia e do reconhecimento, em face das normas de direito internacional e interno, de que os crimes contra humanidade são imprescritíveis e inaniáveis, há que ser recebida a denúncia.

Carta Testemunhável provida para julgar imediatamente o Recurso em sentido estrito.

Recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal provido. Denúncia recebida, nos termos da Súmula 709 do STF.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à Carta Testemunhável e, por maioria, DAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, para receber a denúncia em face do acusado, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, na forma do voto da Desembargadora Simone Schreiber. Vencido o Relator, que negava provimento ao Recurso em Sentido Estrito.

Segundo Emerson Garcia, em parecer firmado pela assessoria jurídica do Ministério Público (fl. 42) *O reconhecimento do caráter supralegal da Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi fruto de lento processo evolutivo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da prisão civil por dívida, que caminhou, ‘pari passu’, com a evolução do nosso constitucionalismo, mas que, em determinado momento, dele se dissociou.*

(...)

É perceptível que a repulsa gerada pelo Caso Nova Brasília está nitidamente associada ao fato de agentes do Estado figurarem como envolvidos nos graves crimes praticados, o que, somando-se ao fato de alguns ilícitos se assemelharem ao crime de tortura, conduziram à conclusão de que estamos perante crimes contra a humanidade, cuja imprescritibilidade certamente não precisa ser explicada ou lembrada. Afinal, trata-se de questão recorrente nos tribunais internacionais, de caráter permanente ou de natureza ‘ad hoc’, que julgam ilícitos dessa natureza

O mesmo autor ainda faz menção à sentença da CIDH no caso Vladimir Herzog que, de forma análoga, afastou a prescrição quando reconhecido crime contra a humanidade (fl. 54). É ler:

“261 – A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e, em geral, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e punir seus autores. Trata-se de uma garantia que deve ser observada devidamente pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do exposto,

excepcionalmente, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se trata de graves violações dos direitos humanos nos termos do Direito internacional, conforme destacou a jurisprudência constante e uniforme da Corte.

262 – Por outro lado, a exigência de não aplicação da garantia de prescrição leva em conta que certos contextos de violência institucional – além de certos obstáculos na investigação – podem propiciar sérias dificuldades para a devida investigação de algumas violações de direitos humanos. Em cada caso concreto, considerando argumentos específicos sobre prova, a não procedência da prescrição num determinado momento pode se relacionar ao objetivo de impedir que o Estado se furte precisamente de prestar conta sobre as arbitrariedades que cometam seus próprios funcionários no âmbito desses contextos e, desse modo, evitar que se repitam”.

Oportuno consignar para além do reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes sexuais objeto desta denúncia, tanto a investigação quanto a própria ação penal devem ainda partir de uma perspectiva de gênero, segundo ponto resolutivo 293 da r. Sentença.

293. Finalmente, em relação aos fatos de violência sexual, tal como se dispôs em outras oportunidades relacionadas com esse tipo de caso,³²⁰ tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança.³²¹ (grifo nosso)

O estupro impõe a análise dos papéis sociais impostos a homens e mulheres para real compreensão da representatividade e dimensão desse ato criminoso.

Infere-se que a vultuosa diferença ao sexo das vítimas e dos autores do delito pode ser explicada pela atribuição de papéis sociais distintos ao homem e à mulher. O masculino é visto como o sujeito da sexualidade, lugar da ação e da decisão, enquanto o feminino corresponde ao seu objeto. Como consequência, o homem é, via de regra, o agente de poder da violência, havendo uma relação direta entre uma concepção em vigor de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas. No ato do estupro realiza-se a dissociação superlativa entre o sujeito e o objeto da sexualidade, entre o apoderamento sexual do outro e a anulação da vontade da vítima³

A objetificação do corpo feminino e a desumanização das vítimas são componentes relevantes no caso em análise, mormente quando se amplia a lente sobre sua condição social: mulheres pobres e faveladas.

³ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços Perigosos entre Machismo e Violência. In: Ciência & Saúde Coletiva, 10(1):18-34, 2005, p. 23-24.

Trata-se de contexto em que, não raro, vítimas são desqualificadas em seus relatos, são desconsideradas como sujeito de direito cuja dignidade deve ser reconhecida e tutelada pelo Estado, mas que, ao revés, esse próprio Estado, através de seus agentes, as violenta e revitimiza.

Vinte e cinco anos após o fato, as marcas indeléveis da violência sofrida continuam a marcar a trajetória de vida de L.R.J. como constatado em **perícia forense** realizada conforme o Protocolo de Instambul⁴ (fls. 305/329).

1. *A examinada L.R.J. apresenta um transtorno de estresse pós-traumático crônico, com sintomas depressivos e ansiosos.*
2. *O distúrbio anterior presente na examinada alterou sua vida principalmente no nível social e familiar, levando-a a não contar com um grupo de apoio atualmente.*
3. *De acordo com as análises anteriores, há consistência e coerência entre o relato dos fatos, as experiências traumáticas e os sintomas psicológicos esperados em pessoas que sofreram os eventos traumáticos descritos.*
4. *Complementando o item anterior, é altamente provável que os diagnósticos observados na examinada tenham tido origem nos eventos traumáticos vividos em 18 de outubro de 1994, dada a consistência e coerência do relato e dos achados já mencionados.*

Diante desse quadro, em cumprimento aos termos da decisão da Corte, se faz necessário que os órgãos do sistema de justiça reconheçam a vulnerabilidade das vítimas, tomando todas as medidas que se mostrarem indispensáveis para evitar sua revitimização, ofertando-lhes acolhimento e proteção, até então negados.

4. Deixo de oferecer denúncia pelo crime de atentado violento ao pudor sofrido por J. F.C, por ocasião da mesma operação policial narrada na peça acusatória, com fundamento no artigo 225, do CP (redação original) c/c 24 e 25 do CPP, este último *a contrario sensu*, pois ausente condição de procedibilidade.

À época do fato, o crime de atentado violento ao pudor era de ação penal pública condicionada à representação da vítima (artigo 225, do Código Penal). Nos autos do inquérito, cuja cópia instrui este procedimento de investigação criminal, não há termo de representação firmado por J.F.C., circunstância que facilmente poderia ser suprida diante do comportamento

⁴ MANUAL PARA A INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZES DA TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES – Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Direitos Humanos

adotado no sentido de contribuir com a investigação, demonstrando tacitamente seu desejo em dar início à ação penal com a consequente responsabilização dos agentes.

Contudo, 25 anos após o fato, J.F.C, alterou por completo suas ações, demonstrando, muito ao contrário, seu desejo de não dar início à ação penal. Mais. Sequer deseja receber a indenização de \$30.000 (trinta mil dólares) determinada pela Corte a que faz jus (vide ofício 9466/NUDEDH/2019 – anexo 2 sigiloso).

Oportuno relatar que após ser notificada por AR e por oficial do MP, para comparecer ao GAESP, J.F.C. se quedou inerte. Após vários contatos telefônicos, esta subscritora conseguiu falar pessoalmente com a vítima que afirmou não desejar se manifestar sobre esse caso. Não mais quer relembrar os fatos, ou que estes lhes sejam questionados, ou ainda que sua família, hoje reconstruída, saiba de seu passado.

Diante desse quadro, se impõe reconhecer a retratação da representação tácita. Mas não só. Há também de se reconhecer que no caso há o claro exercício do direito ao esquecimento.

Trata-se de direito fundado na tutela da dignidade da pessoa humana, cuja origem histórica repousa no campo das condenações criminais, mas que hoje já vem sendo exercido e pleiteado reconhecimento às vítimas de crimes.

Sua aceitação é objeto do Enunciado 531, publicado por ocasião da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF/STJ, ora transcrito.

Enunciado 531 – a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Ensina François Ost:

*Em outras hipóteses, ainda, o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das **múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada**. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal -, **temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato**, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. Filipachi Cogedipresse, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: '[...] **qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é***

ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente vbeneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, François. *O Tempo do Direito*. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP:Edusc, 2005,. p.160-161).

Reconhecer à J.F.C o direito ao esquecimento e arquivar esta ação penal, no que se refere ao crime por ela sofrido, deve ser visto como ação não revitimizante e forma de reparação, no exato contexto da r. Sentença da CIDH.

4.1 – Promovo pelo **ARQUIVAMENTO** da investigação quanto ao investigado **PLÍNIO ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA**, reconhecendo-se a extinção de punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, tendo em vista óbito registrado no Cartório da 14ª Circunscrição – Madureira, Livro C446, fl. 07, termo 164537, corrido em 03 de maio de 2018 (fl. 102 – vol. 1).

4.2 – Promovo pelo **ARQUIVAMENTO** da investigação quanto ao investigado **WAGNER CASTILHO LEITE**, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, pois não reconhecido pelas vítimas L.R.J. e C.S.S (fls. 189 e 194 do anexo – vol. 2) ressaltando a possibilidade de desarquivamento conforme estabelece o artigo 18 do CPP e orientação do enunciado 524, da súmula do STF. Ressalvo que o investigado foi reconhecido pela vítima J.F.C. (fl. 193), como um dos homens que invadiu a casa onde se encontrava, residência distinta do local onde estavam as vítimas L.R.J. e C.S.S.. Contudo, tento em vista a ausência de condição de procedibilidade para os crimes por ela sofridos, impõe-se o arquivamento (vide item 3).

4.3 - Promovo pelo **ARQUIVAMENTO** da investigação quanto ao investigado **CARLOS COELHO MACEDO**, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, pois não reconhecido pelas vítimas L.R.J. e C.S.S (fls. 197 e 198 do anexo – vol. 2) ressaltando a possibilidade de desarquivamento conforme estabelece o artigo 18 do CPP e orientação do enunciado 524, da súmula do STF. Ressalvo que o investigado foi reconhecido pela vítima J.F.C. (fl. 191), como um dos homens que invadiu a casa onde se encontrava, residência distinta do local onde estavam as vítimas L.R.J. e C.S.S.. Contudo, tento em vista a ausência de condição de procedibilidade para os crimes por ela sofridos, impõe-se o arquivamento (vide item 3).

4.4 - Promovo pelo **ARQUIVAMENTO** da investigação quanto ao investigado **REINALDO ANTONIO DA SILVA FILHO**, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, pois não reconhecido pelas vítimas L.R.J. e C.S.S (fls. 197 e 198 do anexo – vol. 2) ressaltando a possibilidade de desarquivamento conforme estabelece o artigo 18 do CPP e orientação do

enunciado 524, da súmula do STF. Ressalvo que o investigado foi identificado pela vítima J.F.C. (fl. 191), por semelhança a um dos homens que invadiu a casa onde se encontrava, residência distinta do local onde estavam as vítimas L.R.J. e C.S.S. Contudo, tendo em vista a ausência de condição de procedibilidade para os crimes por ela sofridos, impõe-se o arquivamento (vide item 3).

4.5 - Promovo pelo **ARQUIVAMENTO** da investigação quanto ao investigado **RICARDO GONÇALVES MARTINS**, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, pois não reconhecido pelas vítimas L.R.J. e C.S.S (fls. 199 e 200 do anexo – vol. 2) ressalvando a possibilidade de desarquivamento conforme estabelece o artigo 18 do CPP e orientação do enunciado 524, da súmula do STF. Ressalvo que o investigado foi reconhecido pela vítima J.F.C. (fl. 192), como um dos homens que invadiu a casa onde se encontrava, residência distinta do local onde estavam as vítimas L.R.J. e C.S.S.. Contudo, tendo em vista a ausência de condição de procedibilidade para os crimes por ela sofridos, impõe-se o arquivamento (vide item 3).

4.6 - Promovo pelo **ARQUIVAMENTO** da investigação quanto ao investigado **PAULO ROBERTO WILSON DA SILVA**, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, pois não reconhecido pelas vítimas L.R.J. e C.S.S (fls. 199 e 200 do anexo – vol. 2) ressalvando a possibilidade de desarquivamento conforme estabelece o artigo 18 do CPP e orientação do enunciado 524, da súmula do STF. Ressalvo que o investigado foi reconhecido pela vítima J.F.C. (fl. 192), como um dos homens que invadiu a casa onde se encontrava, residência distinta do local onde estavam as vítimas L.R.J. e C.S.S.. Contudo, tendo em vista a ausência de condição de procedibilidade para os crimes por ela sofridos, impõe-se o arquivamento (vide item 3).

4.7 - Promovo pelo **ARQUIVAMENTO** da investigação quanto ao investigado **MÁRCIO MENDES GOMES** com fundamento no artigo 386, V, do CPP, pois não reconhecido pela vítima L.R.J. (fl. 190 do anexo – vol. 2), nem por J.F.C (fl. 196). C.S.S. o identificou por semelhança (fl. 195), contudo, há informação prestada pelo departamento pessoal da Polícia civil acerca do falecimento do investigado (fl. 149).

4.8 - Promovo pelo **ARQUIVAMENTO** da investigação quanto ao investigado **REINALDO BORGES BARROS**, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, pois não reconhecido pelas vítimas L.R.J. e C.S.S (fls. 190 e 195 do anexo – vol. 2) ressalvando a possibilidade de desarquivamento conforme estabelece o artigo 18 do CPP e orientação do enunciado 524, da súmula do STF. Ressalvo que o investigado foi identificado como semelhante pela vítima J.F.C. (fl. 196), a um dos homens que invadiu a casa onde se encontrava, residência distinta do local onde estavam as vítimas L.R.J. e C.S.S.. Contudo, tendo em vista a ausência de condição de procedibilidade para os crimes por ela sofridos, impõe-se o arquivamento (vide item 3).

5. Conforme se lê na Denúncia, os fatos objeto da presente investigação são da mais extrema gravidade, tendo sido cometidos, não só com violência e grave ameaça, mas no contexto de extremo abuso da atividade policial.

De fato, os denunciados RUBENS e JOSÉ LUIZ, no exercício de suas funções, se valeram dos meios e recursos providos pelo Estado para a prática de vários crimes em flagrante violação de seus deveres funcionais; sendo evidente que sua conduta indicia de maneira veemente a necessidade de garantia da ordem pública.

Além disso, conforme se pode perceber pela leitura dos autos, as vítimas ainda hoje encontram-se atemorizadas e traumatizadas diante das violências sofridas, sendo necessário, minimamente, resguardar a sua integridade física e psicológica.

Entretanto, no caso concreto, considerando o lapso temporal decorrido, não havendo notícias de que os denunciados tenham incidido em novas práticas delituosas, entende o Ministério Público que a prisão cautelar, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, seria medida excessiva – muito embora presentes a necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Assim, requer o *Parquet* a decretação, em face dos denunciados RUBENS DE SOUZA BRETAS e JOSÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS, das seguintes medidas cautelares: (1) da proibição de acesso ou frequência aos bairros onde residem as vítimas, conforme endereço indicado no anexo 2 dos autos; (2) da proibição de manter contato com as vítimas e testemunha arrolada; e (3) da proibição de ausentar-se da comarca; e, em relação apenas ao denunciado RUBENS, requer a decretação da suspensão do exercício da função pública de policial civil, tudo com fundamento no **artigo 312 c/c artigo 313, c/c artigo 319, incisos II, III, IV, e VI do Código de Processo Penal.**

Protesta ainda o *Parquet* por eventual aditamento subjetivo ou objetivo em atendimento ao disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

N. Termos.

P. Deferimento.

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP
Av. Marechal Câmara, 370/ 2º andar – Centro – Rio de Janeiro - R.J
CEP.: 20020-080 - Tel.: 2222-5209

ANDREA RODRIGUES AMIN
PROMOTORA DE JUSTIÇA
COORDENADORA DO GAESP

PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MEMBRO DO GAESP